



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.166 - DF (2012/0202015-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RAFAEL DA CONCEIÇÃO COELHO FACUNDES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) CONSUNÇÃO DO SEGUNDO CRIME PELO PRIMEIRO. SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROBATÓRIA (3) DOSIMETRIA. PENAS-BASE. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL A *QUO*. (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inviável reconhecer a tese da consunção do porte ilegal de arma pelo homicídio, nesta sede, desnaturado que foi o talhe original do *habeas corpus*, conforme acontece em casos semelhantes, dada a necessidade, em última *ratio*, de revolvimento fático-probatório.

3. A presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de redução das penas-base, uma vez que o Tribunal de origem fixou as penas na primeira fase da dosimetria no mínimo legal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.166 - DF (2012/0202015-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RAFAEL DA CONCEIÇÃO COELHO FACUNDES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de RAFAEL DA CONCEIÇÃO COELHO FACUNDES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n.º 20110110243487).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que proveu parcialmente o recurso, afim de fixar as penas-base no mínimo legal, reduzindo as penas para 14 (quatorze) anos de reclusão, *verbis*:

Evento ocorrido em 15-janeiro-2011, aproximadamente às 23h, na QE 40, Rua 15, em frente ao Lote 21, próximo ao Quiosque do Julião, via pública, Guará II - DF, quando o réu, livre para agir de modo diverso, cômico de seus atos, valendo-se de uma arma de fogo do tipo revólver de calibre .38 (que o réu detinha em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar), com vontade de matar, efetuou disparos contra Rone Peterson Pereira dos Santos, matando-o, por motivo torpe, consistente na vitória da vítima sobre o réu em jogo de baralho. O réu se valeu de meio de dificultou a defesa da vítima, pois disparou contra ela quando a briga já havia cessado e a vítima se dirigia à sua residência acompanhada de sua esposa.

(...)

Na Delegacia, o réu confessou a autoria delitiva e afirmou que adquirira a arma de fogo dois anos antes do fato e passou a portá-la em sua cintura (fls. 25-27), manifestando-se nos seguintes termos:

(...)

o réu apresentou espontaneamente a arma do crime (revólver), consoante Auto de Apresentação e Apreensão nº 074/2011, fl. 29.

(...)

Preservado o posicionamento do nobre magistrado, ousou divergir.

Comungo do entendimento de que a morte é ínsita ao crime de homicídio consumado, sendo natural que daí resultem situações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orfandade e/ou viuvez. Neste sentido me manifestei ao acompanhar o voto do eminente Desembargador, então Relator, Roberval Casemiro Belinati, no seguinte julgado: (...)

Destarte, decoto a valoração negativa das conseqüências do crime e, não remanescendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 12 (doze) anos de reclusão. Vale frisar que não há cominação de pena de multa para o crime de homicídio.

Na segunda fase, constata-se a existência de circunstância atenuante consistente na confissão do réu, mas que não opera efeito de reduzir a pena, em virtude da Súmula 231, do STJ, que veda a atenuação da pena para aquém do mínimo legal. Portanto, a pena se mantém.

Na terceira fase, a pena também se conserva, ante a inexistência de causas de aumento e/ou diminuição da pena.

Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, na primeira fase da dosimetria, a ilustre autoridade sentenciante julgou desfavoráveis ao réu as circunstâncias e as conseqüências do crime, asseverando:

"(...) As circunstâncias autorizam o aumento da reprimenda, uma vez que o acusado, ciente de que a posse e o porte eram ilegais, afirmou que a venderia, caso em que terceiro continuaria a prática do crime. (...) As conseqüências do crime lhe prejudicam, uma vez que a arma foi utilizada para a prática de um homicídio. (...)" (Sentença, fl. 555 - grifos do original).

(...)

Neste sentido, as circunstâncias e as conseqüências do crime mencionadas pelo ilustre magistrado a quo são inerentes ao delito de homicídio, sendo imperioso afastá-las na fixação da pena-base.

Destarte, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 2 (dois) de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, constata-se a existência de circunstância atenuante consistente na confissão do réu, mas que não opera efeito de reduzir a pena, em virtude da Súmula 231, do STJ, que veda a atenuação da pena para aquém do mínimo legal. Portanto, a pena se mantém.

Na terceira fase, a pena também se conserva, ante a inexistência de causas de aumento e/ou diminuição da pena.

(...)

Concurso Material

A r. sentença entendeu pela ocorrência de concurso material de crimes, e somou as penas. A d. Defesa insurge-se requerendo seja aplicado o princípio da consunção para que o crime de homicídio abranja o delito de porte ilegal de arma de fogo.

Sem razão, a d. Defesa.

O réu confessou, tanto na Delegacia (fls. 25-27) como em juízo (fls. 302-304), que adquirira a arma de fogo 2 (dois) anos antes de empregá-la no crime de homicídio em julgamento nestes autos. Ainda, compareceu à Delegacia 5 (cinco) dias após a prática do homicídio e entregou a arma de fogo utilizada, demonstrando que a mantinha em seu poder mesmo após consumir o assassinato.

Portanto, não se pode dizer que o porte ilegal de arma de fogo se deu exclusivamente como meio para a consumação do crime-fim.

Ao revés, vê-se que as condutas de homicídio e porte ilegal de arma são autônomas e independentes, se originaram de desígnios diversos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram praticadas em circunstâncias distintas no espaço e no tempo. Assim, descabe aplicar o princípio da consunção. Cito precedente deste eg. Tribunal, neste sentido, *in verbis*:

(...)

Assim, mantendo o entendimento da r. sentença de que os crimes foram praticados em concurso material, somo as penas, tornando definitiva a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no padrão unitário no mínimo legal.

ISTO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena definitiva aplicada ao réu para 14 (quatorze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no padrão unitário no mínimo legal. (fls. 41-81).

Dáí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante que a pena-base foi exasperada sem fundamentação idônea, uma vez que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao paciente.

Afirma que o paciente utilizou-se de arma de fogo como meio de praticar um crime maior, qual seja, o homicídio. Acrescenta que as duas condutas praticadas pelo paciente, o homicídio e o porte ilegal de arma de fogo, serviram uma para a outra de meio e fim para a consumação do crime, fato que autoriza a aplicação do princípio da consunção.

Requer seja o paciente absolvido do crime de porte ilegal de arma de fogo, com base no princípio da consunção, bem como seja reduzida da pena-base do crime de homicídio. Caso o entendimento seja de manter a condenação pelo crime de arma de fogo, o que não se espera, requer também aplicação da pena-base em seu mínimo legal.

As informações foram juntadas às fls. 96-136.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 139-140, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.166 - DF (2012/0202015-8)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2.º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) CONSUNÇÃO DO SEGUNDO CRIME PELO PRIMEIRO. SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI. MATÉRIA DE ÍNDOLE PROBATÓRIA (3) DOSIMETRIA. PENAS-BASE. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL A *QUO*. (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inviável reconhecer a tese da consunção do porte ilegal de arma pelo homicídio, nesta sede, desnaturado que foi o talhe original do *habeas corpus*, conforme acontece em casos semelhantes, dada a necessidade, em última *ratio*, de revolvimento fático-probatório.

3. A presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de redução das penas-base, uma vez que o Tribunal de origem fixou as penas na primeira fase da dosimetria no mínimo legal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A presente ação constitucional não se reveste do indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir, no tocante ao pleito de redução das penas-base, uma vez que o Tribunal de origem fixou as penas na primeira fase da dosimetria no mínimo legal.

Nessa linha de consideração, eis o trecho do acórdão atacado relativo à dosimetria:

Destarte, decoto a valoração negativa das conseqüências do crime e, não remanescendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 12 (doze) anos de reclusão. Vale frisar que não há cominação de pena de multa para o crime de homicídio.

(...)

Neste sentido, as circunstâncias e as conseqüências do crime mencionadas pelo ilustre magistrado a quo são inerentes ao delito de homicídio, sendo imperioso afastá-las na fixação da pena-base.

Destarte, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 2 (dois) de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Ademais, quanto ao pleito de aplicação do princípio da consunção, é de ver que não pode ser absorvida a prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03 pelo crime tipificado no art. 121, § 2.º, I e IV, do Código Penal, se é patente que os referidos crimes são autônomos e sem subordinação.

Colhe-se do acórdão guerreado:

Na Delegacia, o réu confessou a autoria delitiva e afirmou que adquirira a arma de fogo dois anos antes do fato e passou a portá-la em sua cintura (fls. 25-27), manifestando-se nos seguintes termos:

(...)

o réu apresentou espontaneamente a arma do crime (revólver), consoante Auto de Apresentação e Apreensão nº 074/2011, fl. 29.

Com efeito, é mister lembrar o princípio basilar que informa casos deste jaez, é dizer, o da soberania dos veredictos, apto a impedir, a esta altura, aceitar e reconhecer a tese da consunção, desnaturado que foi o talhe original do *habeas corpus*, conforme acontece em casos semelhantes, dada a necessidade, em última *ratio*, de revolvimento fático-probatório:

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E HOMICÍDIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. CRIMES AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. HABEAS CORPUS DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave.

2. A conduta de portar armas ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de homicídio qualificado, quando resta evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência ou subordinação.

3. Sobretudo em se tratando de processo cuja competência é do Tribunal do Júri, e dependendo solução da quaestio iuris da análise percuciente do contexto fático em que ocorreu o delito, inviável desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, a respeito da existência de concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio, sob pena de ferir a soberania dos veredictos do Júri.

4. Ordem denegada. (HC 226.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui orientação no sentido de que os crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo são autônomos e possuem momentos consumativos diversos, não havendo que falar, portanto, em consunção. Assim, o réu que porta ilegalmente arma de fogo, cuja origem sabe ou deveria saber ser decorrente de produto de crime, deve responder por ambos os delitos, em concurso material.

2. Tendo os crimes de tentativa de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo sido praticados em momentos diferentes, consoante se depreende da denúncia, a conclusão pela absorção requer análise aprofundada do contexto fático em que se deram tais crimes, o que é inviável em sede de habeas corpus.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência segundo a qual o concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio depende de exame probatório aprofundado e casuístico, cuja implementação deve ser feita no Tribunal do Júri, ao qual compete a apreciação do mérito da acusação pelo crime de homicídio doloso e por outro que, com este, eventualmente tenha sido cometido.

4. Ordem denegada. (HC 168.171/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 09/11/2011)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0202015-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.166 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201101110243487 602029

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: RAFAEL DA CONCEIÇÃO COELHO FACUNDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.